

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 601, DE 2020

Apensados: PL n° 1.068/2020, PL n° 1.421/2020, PL n° 1.988/2020, PL n° 2.682/2020, PL n° 2.977/2020, PL n° 3.409/2020, PL n° 656/2020, PL n° 711/2020, PL n° 718/2020, PL n° 858/2020, PL n° 909/2020, PL n° 1.032/2021, PL n° 2.334/2021, PL n° 3.003/2021, PL n° 493/2021 e PL n° 983/2021

Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Autora: Deputada JOICE HASSELMANN

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que intenta aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Atualmente, a pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219858630000>

* CD219858630000*

De acordo com a proposta, o agente que incorrer na prática do referido delito será punido com pena de reclusão, de um a 4 quatro anos, e multa.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 656/2020, que “eleva a sanção do crime de infração de medida sanitária preventiva, disposto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; bem como tipifica a conduta do agente que induzir ou instigar outrem a praticar a conduta prevista no caput deste artigo”;

- PL 711/2020, que “institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja



* CD219858630000

introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus”;

- PL 718/2020, que “dispõe sobre alteração nos arts. 131 e 269 e inclusão do art. 267-A do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no sentido de se aumentar a repressão de crimes relacionados com a pandemia de coronavírus”;

- PL 858/2020, que “modifica o Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para aumentar a pena por infração de medida sanitária preventiva”;

- PL 909/2020, que “dispõe sobre o aumento de pena para o crime previsto no artigo 268 do Código Penal”;

- PL 1068/2020, que “altera o artigo 268, da Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que estabelece o Código Penal brasileiro”;

- PL 1421/2020, que “aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, estabelece a possibilidade de o juiz determinar, cautelarmente, as medidas necessárias para garantir o



* CD219858630000*

cumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

- PL 1988/2020, que “altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para possibilitar a substituição da pena de detenção por trabalhos comunitários em combate da propagação de doença contagiosa”;

- PL 2977/2020, que “altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;

- PL 2682/2020, que “altera o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para prever a possibilidade de diminuição de pena e de perdão judicial para o crime de infração de medida sanitária preventiva caso seja cometido com ínfima reprovabilidade social”;

- PL 3409/2020, que “acrescenta o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”;

- PL 493/2021, que “altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada



* CD219858630000

do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva”;

- PL 983/2021, que “dispõe sobre o aumento pena para o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;

- PL 1032/2021, que “altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para punir com maior rigor aquele que infringir determinações do poder público destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa durante estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”;

- PL 2334/2021, que “altera a redação do artigo 268 do Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal e suprime o parágrafo único do mesmo dispositivo”; e

- PL 3003/2021 - “Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219858630000>



* CD219858630000*

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas, de modo geral, atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, embora louvável a iniciativa dos autores dos projetos de lei sob exame, entendemos que as propostas de aumento das penas cominadas ao crime de infração de medida sanitária preventiva não se mostram convenientes ou oportunas, uma vez que não se afigura razoável impor a condutas de menor reprovabilidade sanções



mais elevadas do que as previstas para outros delitos de maior gravidade.

Com efeito, nos termos da proposição principal, a pena do art. 268 do Código Penal seria mais severa do que a imposta ao homicídio culposo, que é de um a três anos de detenção.

De igual modo, no que concerne ao descumprimento do disposto no art. 268 do Código Penal por agentes políticos caracterizar, também, crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/1950, temos que tal previsão se mostra dezarrazoada e não condizente com a gravidade do ato.

Ademais, a Lei nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece em seu art. 10, inciso VII, as penalidades de advertência e multa a quem impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis.

Nota-se, portanto, que a conduta já encontra punição suficiente nas esferas administrativa e penal.

Pelas mesmas razões, não se revelam apropriadas as proposições que buscam a diminuição ou a substituição das penas estipuladas para o delito, tendo em vista que as reprimendas atualmente impostas se afiguram proporcionais e



adequadas à efetiva prevenção e repressão desse tipo de comportamento.

Da mesma forma, não se mostra indicado o estabelecimento de sanção mais severa ao agente que cometer o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal, quando o perigo envolver doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou no caso de inadequação do equipamento de proteção individual fornecido ao trabalhador.

Por se tratar de tipo penal com aplicação subsidiária, que incide apenas quando outro crime mais grave não se enquadrar ao caso concreto, se a exposição ao perigo decorrer de doença reconhecida como pandêmica o fato poderá, em tese, configurar o crime do art. 131 do Código Penal, que descreve a conduta de "praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio", ao qual é cominada pena de um a quatro anos de reclusão.

No tocante à hipótese em que o empregador fornece equipamentos de segurança inadequados aos seus funcionários, resta caracterizada a infração prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "constitui contravenção penal, punível com multa,



deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”.

O mesmo raciocínio se aplica aos projetos apensados que intentam a criação de novos crimes, pois as condutas sugeridas se amoldam a tipos penais já existentes, como se percebe em relação à disseminação de informações falsas e à comunicação falsa de doença contagiosa, que podem vir a configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, ou, ainda, a infração prevista no art. 41 da Lei das Contravenções Penais, a saber: “provocar alarmo, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”.

Vê-se, portanto, que as propostas não merecem acolhida, pois a legislação já estabelece sanções adequadas e suficientes aos agentes que incorrem na prática de infrações contra a saúde pública.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos PLs nº 601/2020, 656/2020, 711/2020, 718/2020, 858/2020, 909/2020, 1068/2020, 1421/2020, 1988/2020, 2977/2020, 2682/2020, 3409/2020, 493/2021, 983/2021, 1032/2021, 2334/2021 e 3003/2021.



* CD219858630000*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FILIPE BARROS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219858630000>



* C D 2 1 9 8 5 8 6 3 0 0 0 *